

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30994474/2026 - SAP.LCT

Joinville, 22 de setembro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 251/2026. PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL: Nº 4/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS, NA ESPECIALIDADE DE CIRURGIA GERAL.

RECORRENTE: ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ 29.057.136/0001-10, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, em face de sua desclassificação no **Item 11** do Certame, motivada pela reprovação de amostra pela área técnica.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 30864719).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de setembro de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 30865807), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de julho de 2026, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 251/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 4/2026 - www.gov.br/compras/pt-br (UASG 453230). O certame, na modalidade Pregão Eletrônico, visa ao Registro de Preços, destinado à futura e eventual **Aquisição de Órtese, Prótese e Materiais Especiais, na especialidade de cirurgia geral**. O critério de julgamento adotado é o de menor preço por lote e unitário, composto por 24 (vinte e quatro) itens, dos quais 2 (dois) estão agrupados em um lote.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 29 de julho de 2026. Após a disputa, foi convocada a proposta da empresa ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, primeira colocada para o item 11.

Após análise, a proposta foi submetida ao crivo técnico via Memorando SEI nº 30391688/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável por meio do Memorando SEI nº 30397126/2026 - HMSJ.SUP.OPME, atestando a conformidade do item às exigências editalícias.

Classificada a proposta, na fase seguinte, foi analisado os documentos de habilitação. A documentação técnica foi encaminhada à análise da área competente, por meio do Memorando SEI nº 30494387/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável à habilitação da empresa via Memorando SEI nº 30497590/2026 - HMSJ.SUP.OPM, atestando o pleno atendimento às exigências do Instrumento Convocatório.

Diante da conformidade documental, com base na Informação SEI nº 30490107/2026 - SAP.LC, a Pregoeira, Sra. Ana Luiza Baumer, registrou no sistema eletrônico a habilitação da Recorrida, por ter cumprido o subitem 9.6 do Edital.

Ato contínuo, a Recorrida foi convocada para apresentar as amostras exigidas no subitem 11.1 do Edital (Convocação SEI nº 30532015). Todavia, a área técnica informou, por meio do Memorando SEI nº 30775424/2026 - HMSJ.SUP.OPME, advindo do Parecer Técnico SEI nº 30560792, que a amostra da

empresa foi reprovada, fato que motivou a sua desclassificação.

Dentro do prazo editalício, a Recorrente apresentou as suas razões de recurso (SEI nº 30865807) e, não houve registro de contrarrazões.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a desclassificação da sua proposta no **Item 11** deu-se em desconformidade com as regras constantes do subitem 3.6.1.5 do Termo de Referência (TR). Argumenta que o parecer constante no Memorando SEI nº 30775424/2026 absteve-se de demonstrar os parâmetros técnicos e metodológicos empregados no teste, limitando-se a apontar a existência de "linhas de grampo com área não grampeada" e a deduzir a existência de "risco de utilização".

Defende que a alegação de "qualidade inferior a outras opções" introduziu critério comparativo exógeno, violando o princípio do julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório. Aponta cerceamento de defesa e falta de motivação suficiente para afastar produto devidamente registrado na ANVISA e com histórico comprovado de fornecimento em âmbito público.

Por fim, com amparo na jurisprudência firmada no Acórdão nº 884/2026 – Plenário do TCU e nos arts. 59, §2º e 64 da Lei nº 14.133/2021, requer a reabertura da etapa de amostras para saneamento via diligência, oportunizando-se o envio e reteste de nova unidade do produto ofertado, sob a aplicação dos critérios estritamente objetivos previstos no Edital.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório transcorre em estrita consonância com a legislação vigente, orientando-se pelos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O Edital consolida as normas que governam o certame. Trata-se da lei interna da licitação, cujas regras submetem tanto a Administração quanto as licitantes, assegurando o tratamento isonômico e a justa competição. O descumprimento de suas exigências atrai, inevitavelmente, a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa.

Sob esse prisma, o artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar o tratamento isonômico e a justa competição. Consequentemente, afastar uma exigência clara do Edital em benefício de um único participante configuraria privilégio indevido, violando a segurança jurídica dos demais concorrentes.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles^[1] esclarece a relevância do procedimento formal:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

No mais, vejamos o que dispõe a Lei nº 14.133/2021 quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**.

Com vistas a evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, ainda que com menor preço, a Administração Pública utiliza a definição precisa do objeto, especificada por parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade.

Tal especificação deve constar no Edital, como consta no presente instrumento, referente aos critérios técnicos mínimos de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho^[2], como a “*definição teórica do padrão de qualidade mínima*”, a qual consiste na solução teórica “*em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação*” e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada “*definição prática do padrão de qualidade mínima*”, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

Em análise aos pontos discutidos na peça recursal, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no Item 11 motivada pela reprovação de amostra pela área técnica, alegando que o parecer absteve-se de detalhar a metodologia empregada no teste, limitando-se a apontar “área não grampeada” e deduzir “risco de utilização”, destacando que a alegação de “qualidade inferior a outras opções” introduziu critério comparativo não previsto no edital.

Com base na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 884/2026 – Plenário) e nos artigos 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021, a empresa argumenta que a ocorrência pode tratar-se de vício isolado e sanável da unidade testada. Por isso, requer a oportunidade para o envio e o reteste de uma nova unidade do mesmo produto, estritamente sob os critérios objetivos fixados no instrumento convocatório.

Assim, por se tratar de alegações referentes a exigência técnica de amostras para efeito de controle de qualidade e aprovação, o Pregoeiro remeteu o recurso à análise da área técnica competente, por meio do Memorando SEI nº 30865901/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, em 16 de setembro de 2026, foi recebido o Memorando SEI nº 30924701/2026 - HMSJ.SUP.OPME, subscrito pelo Coordenador, Sr. Alexandre Eduardo Schmidt, e pelo Gerente, Sr. Marcos Germano Richartz, do qual se extrai o seguinte excerto:

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Memorando SEI Nº 30865901/2026 - SAP.LCT, apresentamos a seguir a reavaliação técnica referente aos pontos questionados no recurso da empresa **ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

1. Da Gravidade Fisiológica do Vício Apontado no Parecer Inicial

O Grampeador Circular Intraluminal é projetado especificamente para restabelecer a continuidade de órgãos e os sistemas gastrointestinais, atuando mediante o disparo simultâneo de um duplo anel circular de grampos de titânio acoplado a uma lâmina bisturi. A constatação inicial de “**linhas de grampo com área não grampeada**” caracteriza falha mecânica grave que impede a aposição tecidual hermética e a hemostasia local.

2. Da Demonstração Concreta do “Risco de Utilização” (Inviabilidade do Uso Assistencial)

A constatação da falha descrita afasta o dispositivo da finalidade assistencial para a qual foi licitado pelos seguintes fatores biomecânicos:

- **Extravasamento luminal (Deiscência de Anastomose):** A ausência de grampos em determinada extensão da linha circular permite a passagem de conteúdo para a cavidade peritoneal, culminando em peritonite grave, sepse e necessidade de reintervenção cirúrgica de emergência.
- **Incompatibilidade com o Reteste Humano:** Diferente de itens de vestuário ou bens de consumo duráveis, o teste de um grampeador cirúrgico intraluminal simula o ato operatório real. Se a disparada de um insumo de precisão falha ao grampear toda a extensão circular, o produto demonstra inconsistência mecânica e incapacidade de garantir a segurança do paciente.

3. Da Inaplicabilidade da Diligência para “Vício Sanável” em Insumos de Pressão e Disparo Único

O acionamento de um grampeador mecânico realiza a deformação irreversível de grampos de titânio contra a bigorna. A ocorrência de falha no disparo não se enquadra na definição de vício sanável prevista no art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021 ou na *ratio decidendi* do Acórdão nº 884/2026-TCU-Plenário (que aborda ajustes documentais ou formais de

amostras adaptáveis), pois:

- Não há como "sanar" ou consertar a unidade defeituosa testada, já que sua estrutura dispara uma única vez.
- A alegação de "vício isolado" não prospera em insumos cirúrgicos críticos: em procedimentos reais, não é tolerável uma taxa de erro pontual, visto que a falha de um único disparo em campo operatório acarreta dano irreversível ao paciente.

4. Da Vinculação às Exigências do Termo de Referência (Item 3.6.1.5)

O descumprimento do item 3.6.1.5 do Termo de Referência resta devidamente caracterizado: a exigência de "pressão uniforme exercida durante a sutura" e "aplicação ordenada e sequencial dos grampos" foi diretamente descumprida no momento em que a amostra deixou lacunas não grampeadas. A reprovação, portanto, decorre diretamente do não atingimento da funcionalidade mínima necessária exigida no instrumento convocatório.

5. Da Realização de Contraprova e Ratificação da Reprovação Técnica

Sensível aos argumentos expostos na peça recursal quanto à alegação de "ocorrência pontual" e em observância aos princípios da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, a Administração previu a apresentação de 2 (duas) amostras para que, caso houve uma impugnação do ato, fosse realizada **a avaliação da segunda amostra (contraprova)** do produto (Marca: FENGH MEDICAL / Modelo: FAEEA-21).

Submetida a segunda unidade (contraprova) à reavaliação técnica pela equipe cirúrgica do Hospital Municipal São José, o produto **foi novamente reprovado**, conforme Parecer SEI nº 30922172, realizado pelo Dr. Henrique Branbilla L. Ocampos (CRM 25645 / RQE 23043), reiterando-se as falhas de desempenho e a incapacidade de garantir o fechamento hermético do lúmen. A repetição do resultado negativo na contraprova afasta definitivamente qualquer hipótese de vício isolado da primeira peça, comprovando tratar-se de deficiência de desempenho intrínseca do produto ofertado.

6. Da Ratificação do Parecer e Indeferimento do Recurso

Em atenção ao Recurso Administrativo da empresa Alrantech Importações e Comércio Ltda, a Administração promoveu a avaliação da **segunda amostra (contraprova)** do Item 11 (Grampeador Intraluminal 21 mm). Realizado o reteste pela equipe cirúrgica especializada, **ratifica-se a REPROVAÇÃO do produto**. O Grampeador Circular Intraluminal atua na união hermética de órgãos ocos e restabelecimento do trânsito gastrointestinal. A reiteração técnica de **"linhas de grampo com área não grampeada"** e **"risco de fistulas"** na contraprova evidencia a falha na aposição tecidual, inviabilizando a hemostasia e a vedação da anastomose, expondo o paciente ao risco iminente de extravasamento de conteúdo intraluminal para a cavidade abdominal e peritonite. Resta comprovado o descumprimento direto dos requisitos do item 3.6.1.5 do Termo de Referência, afastando a hipótese de vício isolado e descaracterizando vício sanável, motivo pelo qual **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a desclassificação da proposta no Item 11 sob o prisma da segurança assistencial e da vinculação ao edital.

A tese recursal fundamenta-se na premissa de que a reprovação da amostra decorreu de um parecer sucinto e pautado em critérios subjetivos e comparativos não previstos no edital, devendo a decisão de desclassificação ser revista para que a avaliação do produto observe estritamente os parâmetros técnicos objetivos previstos no instrumento convocatório.

Destaca-se que, em insumos de alta complexidade destinados a suturas/anastomoses internas, qualquer falha no disparador (como "linhas não grampeadas") enseja risco de hemorragia, descaracterizando o defeito como "mero vício sanável", mas sim como falha grave de desempenho intrínseco.

Nesse sentido, a área técnica demonstrou pontualmente no novo parecer que a falha observada compromete a integridade estrutural do modelo de forma recorrente/inaceitável para os padrões da equipe

cirúrgica.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, para o **item 11** do presente Certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 251/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ana Luiza Baumer
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ALRANTECH IMPORTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - p. 26/27, 12a. Edição, 1999.
2. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 22/09/2026, às 14:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/09/2026, às 15:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30994474** e o código CRC **91CC71C6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.112112-7

30994474v2